

Terceira Diretoria  
Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde  
Coordenação de Serviços de Interesse para a Saúde

OFÍCIO CIRCULAR Nº 4/2023/SEI/GGTES/DIRE3/ANVISA

Aos(as) Senhores(as) Gestores(as) de Vigilância Sanitária Estadual e do Distrito Federal

**Assunto: Esclarecimentos acerca da decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 131 – OPTOMETRIA.**

*Referência:* Caso responda este Ofício Circular, indicar expressamente o Processo nº 25351.931754/2020-14.

**Senhores Gestores de Vigilância Sanitária,**

1. Tendo em vista os recorrentes questionamentos sobre os efeitos da decisão transitada em julgado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 131, a GGTES pretende, por meio deste Ofício Circular, esclarecer os entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) em relação às atividades que podem ser exercidas pelos optometristas.

2. Informamos que o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a ADPF nº 131 para declarar a recepção dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34 pela Constituição Federal (conforme acórdão publicado em 21 de outubro de 2020). Após a decisão de improcedência da ADPF nº 131, nova decisão proferida em julgamento de embargos de declaração pelo Plenário do STF integrou o acórdão embargado, promovendo a modulação dos efeitos subjetivos da anterior decisão, anunciando que as vedações veiculadas naqueles dispositivos não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida.

3. Como destacou a Procuradoria Federal junto à Anvisa no Parecer n. 00002/2022/CAJUD/PFANVISA/PGF/AGU:

(...) a decisão do Supremo Tribunal Federal acima transcrita resta assegurada por acórdão com trânsito em julgado e tem caráter imperativo, com aplicação em todo o território nacional e eficácia imediata, desde a respectiva publicação oficial, ocorrida em 13 de outubro de 2021, vinculando a atuação dos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

(...)

Em consonância com a decisão transitada em julgado na ADPF 131 e com o disposto no parecer de força executória, é possível afirmar que os artigos 38, 39 e 41 do Decreto Presidencial nº 20.931/32, bem com os artigos 13 e 14 do Decreto Presidencial nº 24.492/34 foram declarados constitucionais e possuem plena eficácia, **mas as vedações neles previstas não se aplicam aos optometristas qualificados por instituição de ensino superior.** A *contrario sensu*, os optometristas de nível superior poderão praticar as atividades anteriormente vedadas expressamente a esses profissionais pelos decretos impugnados.

4. Conforme esclareceu a Procuradoria Federal junto à Anvisa no Parecer n. 00002/2022/CAJUD/PFANVISA/PGF/AGU, corroborado na Nota n. 00040/2022/CAJUD/PFANVISA/PGF/AGU:

Assim, no atual momento, de ausência de lei específica para regulamentar as atividades de optometrista de nível superior, a decisão franqueou o exercício da profissão nos estritos e limitados termos que se pode inferir das escassas manifestações estatais a eles direcionadas, quais sejam: razões do veto presidencial à Lei nº 12.842/2013, possibilitando prescrições de órteses e próteses oftalmológicas por profissionais não médicos; desempenho das atividades enunciadas pela Classificação Brasileira de Ocupações - CBO nº 3223; descrições relativas ao exercício profissional e oriundas das expectativa de obtenção de um diploma de nível superior (portarias e pareceres do Ministério da Educação).

(...)

Assim, percebe-se que a decisão não traz um rol exaustivo das atividades que poderão ser exercidas por estes profissionais, remetendo às manifestações estatais sobre o assunto existentes até o momento, conclamando o legislador a disciplinar a matéria por meio de lei orgânica.

5. E conclui, reafirmando o já exposto:

Diante do exposto, (...) em relação ao rol de atividades que podem ser praticadas pelos optometristas de nível superior, a decisão garantiu a esses profissionais o exercício profissional nos estritos e limitados termos que se pode inferir das manifestações estatais a eles direcionadas, até que sobrevenha a regulamentação da profissão por lei específica: prescrições de órteses e próteses oftalmológicas, que por suas especificidades não requeiram indicação médica (atividades referidas nas razões do veto ao inciso IX do art. 4º, da Lei nº 12.842/2013); atribuições previstas na " Classificação Brasileira de Ocupações - CBO nº 3223 - Ópticos optometristas"; atividades previstas nas portarias e pareceres do Ministério da Educação, ao disciplinar o curso de nível superior em optometria.

6. Portanto, para que não reste nenhuma dúvida às Vigilâncias Sanitárias locais, informamos que o Supremo Tribunal Federal, em decisão transitada em julgado, de caráter imperativo, válida em todo o território nacional e de eficácia imediata, julgou improcedente a ADPF nº. 131 e anunciou que as vedações dos arts. 38, 39 e 41 do Decreto nº 20.931/32 e dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 24.492/34 continuam válidas, **mas não se aplicam aos profissionais optometristas qualificados por instituição de ensino superior**. Segundo a mesma decisão do STF, os optometristas de nível superior podem exercer atividades nos estritos e limitados termos que se pode inferir das manifestações estatais a eles direcionadas, até que sobrevenha a regulamentação da profissão por lei específica, quais sejam: prescrições de órteses e próteses oftalmológicas, que por suas especificidades não requeiram indicação médica (atividades referidas nas razões do veto ao inciso IX do art. 4º, da Lei nº 12.842/2013); atribuições previstas na " Classificação Brasileira de Ocupações - CBO nº 3223 - Ópticos optometristas"; e atividades previstas nas portarias e pareceres do Ministério da Educação, ao disciplinar o curso de nível superior em optometria.

7. Por fim, solicitamos a gentileza de que o presente Ofício Circular seja repassado aos órgãos de vigilância sanitária municipais de seu território.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Giselle Silva Pereira Calais, Gerente-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde**, em 20/04/2023, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2346329** e o código CRC **FFF589DB**.

---

S.I.A. Trecho 5, Área Especial 57 - Telefone: 0800 642 9782  
CEP 71.205.050 Brasília/DF - [www.anvisa.gov.br](http://www.anvisa.gov.br)

---

**Referência:** Caso responda este Ofício Circular, indicar expressamente o Processo nº 25351.931754/2020-14

SEI nº 2346329